## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006955-42.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: EDNA APARECIDA ALVAREZ

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é detentora de linha telefônica junto à ré atrelada ao celular 16-99125-9988.

Alegou ainda que em abril p.p ajustou com a ré o cancelamento da referida linha, bem como de débitos a ela relacionados.

Posteriormente tomou então conhecimento de cobranças da ré a respeito de duas faturas com vencimento em junho e julho p.p, e em contato com a ré essa alegou que ainda a linha permanecia ativa.

Requer portanto, a rescisão do contrato e a declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que não havia nenhum contato da autora no sentido do cancelamento da linha, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, o documento de fls. 6/8 é claro que houve o ajuste entre as partes no sentido do cancelamento da linha e a inexigibilidade dos débitos, não se justificando motivo para cobranças posteriores.

Não há por outro lado também qualquer comprovação que a autora tenha feito uso da linha após o ajuste de fls. 6/8.

Prova nesse sentido incumbiria a ré promover, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC, seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.(não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, em contestação genérica, salientou que não houve contato da autora requerendo o cancelamento da linha, afirmando que os serviços permaneceram ativos sendo devidamente utilizado, mas não detalhou qual foi a utilização da autora no período, não demonstrando de qualquer maneira que isso sucedeu de forma adequada.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, relativamente a linha (16)99125-9988, bem com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ela relacionada.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA